



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 429, de 2024, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera as Leis nºs 9.289, de 4 de julho de 1996, e 11.636, de 28 de dezembro de 2007, para dispor sobre a atualização dos valores das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (FESTJ) e destina receitas para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (FESTJ) e destina recursos para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º





SENADO FEDERAL

.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º É vedado o uso dos recursos previstos nas tabelas I, II, III e IV desta Lei na execução de despesas com pessoal, devendo sua destinação permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.

§ 5º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.

§ 6º Para fins do disposto no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, observado que, no caso de a pessoa ter rendimento em faixa superior, o juiz poderá conceder a gratuidade de justiça em vista das particularidades do caso concreto.

§ 7º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa referida no § 6º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 8º A presunção de que trata o § 6º deste artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pela parte adversa.” (NR)

“Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer sua atuação institucional, é criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao CJF.

§ 1º Compete ao CJF estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao Fejufe.

§ 2º São vedados o redirecionamento, o compartilhamento, a vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, sendo autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.





SENADO FEDERAL

§ 3º Compete à Presidência do CJF designar magistrado(a) para exercer a função de Diretor(a) do Fejufe, com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, à execução e ao controle das atividades do Fundo.

§ 4º O CJF definirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos do Fejufe entre os Tribunais Regionais Federais, observados, cumulativamente, indicadores relacionados:

I – à arrecadação das receitas que compõem o Fundo;

II – à demanda jurisdicional, consideradas a quantidade de processos em tramitação, os casos novos, os processos distribuídos e os processos baixados;

III – ao desempenho institucional, incluídos indicadores de produtividade e eficiência administrativa;

IV – às características estruturais da jurisdição, especialmente a extensão territorial, a população atendida, a dispersão geográfica das unidades judiciárias e os custos necessários à garantia do acesso à justiça;

V – às peculiaridades decorrentes da atuação em regiões de difícil acesso, em áreas de fronteira, na Amazônia Legal e junto a comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais, bem como nas demais situações que demandem atuação jurisdicional diferenciada.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deverá observar critérios que promovam a redução das desigualdades regionais, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional.”

“Art. 14-B. Os recursos do Fejufe serão destinados à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive visando a ampliar o acesso à justiça por meio dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, voltados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do País.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal, devendo os recursos destinados a essas ações observar critérios de equilíbrio e isonomia entre magistrados e servidores, consideradas as necessidades institucionais e o planejamento estratégico de cada tribunal.”

“Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III – multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição;





SENADO FEDERAL

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

V – recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender às finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados;

X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;

XI – emendas parlamentares destinadas a atender às finalidades do art. 14-B desta Lei;

XII – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Justiça Federal;

XIV – receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas;

XV – receitas oriundas da utilização das instalações da Justiça Federal;

XVI – inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela Justiça Federal;

XVII – vendas de assinaturas de publicações editadas pela Justiça Federal;

XVIII – rendimento dos depósitos judiciais;

XIX – remuneração paga por instituição financeira pela administração da folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário; e

XX – outras receitas.

§ 1º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

§ 2º Das receitas previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam destinados:

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;

III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.”





SENADO FEDERAL

“Art. 15. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo CJF.

.....” (NR)

Art. 3º As tabelas anexas da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º É criado o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (FESTJ) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal, cuja organização, funcionamento, composição, receitas – inclusive custas – e destinação dos recursos serão disciplinados por ato da própria Corte, observado, no que couber, o disposto nos arts. 14-B e 14-C da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, em especial a vedação de aplicação dos valores na execução da despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 5º O **caput** do art. 2º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Observadas as disposições legais sobre gratuidade judiciária, os valores, as hipóteses de incidência, as quantias mínimas e máximas das custas e a forma de atualizá-las serão fixados em ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, observando-se, como regra geral, o percentual de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos seus arts. 3º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor;

II – quanto aos seus arts. 1º, 2º e 4º, na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

ANEXO I

(Tabela I da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996)
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral:	2% sobre o valor da causa, para causas com valor de até R\$ 5.000,00.	Mínimo de R\$ 193,20
	2,25% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 25.000,00.	
	2,5% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00.	Máximo de R\$ 107.332,80
	2,75% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00.	
	3% sobre o valor da causa, para causas com valor acima de R\$ 100.000,00.	
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
		Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados		R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente		R\$ 75,00
f) Agravo de Instrumento		R\$ 225,00
g) Apelação	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)	
h) Recurso Inominado	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)	





SENADO FEDERAL

i) Cumprimento de Sentença	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
j) Execução de Título Extrajudicial	2% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
k) Oposição de Embargos à Execução	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)

ANEXO II

(Tabela II da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996)
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00
As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.	





SENADO FEDERAL

ANEXO III

(Tabela III da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996)

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00
As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.	

ANEXO IV

(Tabela IV da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996)

Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70





SENADO FEDERAL

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea “a” do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

